

## A CONTRIBUIÇÃO DAS INICIATIVAS MUNICIPAIS PARA CRIAÇÃO E GESTÃO DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPNs NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, BRASIL.

Mariana Machado<sup>1</sup>  
Roberta Guagliardi Pacheco<sup>2</sup>  
José Luiz Monsores Junior<sup>3</sup>

### Introdução

A figura jurídica da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) surgiu em 1990, com a regulamentação do artigo 6º do Código Florestal Brasileiro de 1965, Lei Federal nº 4.771/1965 pelo Decreto Federal nº 98.914 (BRASIL, 1965, 1990). O referido Decreto foi revogado pelo Decreto Federal nº 1.922/1996 (BRASIL, 1996) que inovou ao estender aos estados e municípios a competência para instituir RPPNs.

Com a Lei Federal nº 9.985/2000 (BRASIL, 2000), que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), as RPPNs adquiriram o *status* de unidades de conservação. O Decreto Federal nº 5.746/2006, o qual regulamentou o art. 21 do SNUC, ratificou o princípio da legislação concorrente, possibilitando a participação dos estados e municípios na criação de RPPNs (BRASIL, 2006). O primeiro estado a publicar legislação específica para criação de RPPN foi o Mato Grosso do Sul, em 1993. Atualmente 18 estados da federação estabelecem normas próprias para instituição de RPPN. No entanto, apenas nove estão de fato colocando a lei em prática.

A instituição de legislação estadual de RPPNs é considerada positiva por diversos autores (COSTA, 2006; MARTINS, 2003; MORSELLO, 2001) que destacam a maior proximidade entre proprietário e o órgão ambiental, o que agiliza os processos de criação das reservas e facilita a comunicação e ações de fiscalização e monitoramento como a principal vantagem. A instituição de Programas Estaduais

de RPPNs foi inclusive definida pelo Ministério do Meio Ambiente como estratégia para fortalecimento das Unidades de Conservação (MMA, 2002 apud MACHADO, 2007). Mesquita (2014) ainda destaca a importância da legislação estadual no posicionamento das RPPNs como unidades de conservação de proteção integral.

Ainda assim, existem críticas aos instrumentos legais estaduais sobre RPPNs. Costa (2006) e Melo, Motta e Mattos Jr. (2007) avaliaram os Programas Estaduais de RPPNs vigentes até 2006 e identificaram que a maioria está em consonância com a legislação federal, porém, aprimoraram pouco ou nada os instrumentos de criação previstos na legislação federal, não estabelecendo incentivos adicionais nem políticas de fomento, com exceção do estado do Paraná. A partir de 2007, diversos estados publicaram legislações sobre RPPNs ou atualizaram as já existentes, trazendo alguns avanços, como por exemplo, a reclassificação das RPPNs como unidades de conservação de proteção integral: Paraná (2007), Rio de Janeiro (2007), Amazonas (2010), Piauí (2010) e Espírito Santo (2013), o que possibilita o acesso a recursos de compensação ambiental.

O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS Ecológico – é uma das políticas públicas consideradas com grande potencial para incentivar a criação de novas RPPNs e apoiar a gestão das reservas existentes (COSTA, 2006; MARTINS, 2003; NAGEL, 2005; REIS, 2011; YOUNG; QUEIROZ; BACCKER, 2012). Dos 17 estados da federação que possuem legislação sobre o ICMS Ecológico, 16 contabilizam a área protegida por RPPN no cálculo do valor a ser repassado aos municípios, com exceção de São Paulo (ICMS ECOLÓGICO, 2015).

A despeito dos avanços trazidos pelas legislações estaduais, alguns gargalos nos incentivos econômicos para RPPNs dependem de iniciativas da

municipalidade, como a aplicação de recursos proveniente do repasse do ICMS Ecológico e a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

O município pioneiro na aprovação de lei para reconhecimento de RPPN foi Bauru, localizado no Estado de São Paulo, através da Lei Municipal nº 4.679, de 18 de maio de 2001 (BAURU, 2001). Desde então outros 16 municípios brasileiros publicaram legislações para criação de RPPNs: Cavalcante (2004), no estado de Goiás (GO); Petrópolis (2005); Miguel Pereira (2005); Quissamã (2006); Engenheiro Paulo de Frontin (2006); Resende (2009); Miracema (2009); Rio Claro (2010) e Varre-Sai (2010), no Rio de Janeiro (RJ); Manaus (2005), no Amazonas (AM); Curitiba (2006), no Paraná (PR); São Paulo (2009), em São Paulo (SP); Passo Fundo (2009) e Santa Maria (2010), no Rio Grande do Sul (RS); Itamonte (2010) e Muriaé (2014), em Minas Gerais (MG).

O gráfico 1 apresenta a evolução temporal da aprovação dos marcos legais para reconhecimento de RPPN em âmbito municipal no Brasil. O estado do Rio de Janeiro (RJ) concentra o maior número de municípios com legislação própria para reconhecimento de RPPN, apresentando oito. Em segundo lugar estão os Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul com dois municípios cada. Em terceiro, Amazonas, Goiás e Paraná com um município cada. Assim como ocorre entre os estados, nem todos os municípios que legislaram sobre a instituição de RPPNs têm efetivamente reconhecido suas reservas.

Informações obtidas juntos aos órgãos municipais estimam que 43 RPPNs foram reconhecidas por nove municípios: Curitiba (12), Manaus (7), Varre-Sai (8), Itamonte (4), Miguel Pereira (4), Engenheiro Paulo de Frontin (2), Passo Fundo (1), Petrópolis (1), Rio Claro (1) e São Paulo (1).

Gráfico 1 – Evolução temporal do número de municípios com legislação para criação de RPPN.



Fonte: Elaborado pelos autores, agosto, 2015.

Apesar do crescente número de legislações municipais, há poucos estudos que analisam jurídica e tecnicamente esses instrumentos e mais raras são as informações sobre a efetividade das iniciativas com relação à criação de RPPNs e acesso aos incentivos previstos. Mesquita (2014) destaca as dificuldades para se encontrar informações fidedignas sobre as iniciativas municipais para criação de RPPN e o número de reservas reconhecidas por esses instrumentos legais. O engajamento das prefeituras é considerado pelo autor como positivo, pela possibilidade de simplificarem e agilizarem o processo de reconhecimento das RPPNs, porém, o autor levanta a preocupação de que os procedimentos realizados pelos municípios respeitem os critérios e procedimentos de criação de RPPNs, de forma a não comprometer a segurança jurídica das reservas. (MESQUITA, 2014).

Melo, Motta e Mattos Jr. (2007) realizaram um levantamento envolvendo os marcos regulatórios federal, estaduais e municipais vigentes à época e identificaram que, embora estejam em consonância com os objetivos definidos pelo SNUC para

as RPPNs, existem diferenças consideráveis na normatização dos procedimentos para criação.

Buscando suprir essa lacuna de conhecimento, o presente artigo tem como objetivo analisar os marcos legais sobre RPPNs aprovados pelos municípios fluminenses sob os seguintes aspectos: conformidade com as normas federal e estadual, segurança jurídica, inovação dos incentivos às RPPNs e efetividade na aplicação da legislação para criação e incentivos. Por meio dos dados e análises realizadas espera-se contribuir para o conhecimento das iniciativas municipais em andamento e propor melhorias para o avanço no fortalecimento das RPPNs, independentemente da esfera de reconhecimento.

## **Materiais e Métodos**

Os instrumentos legais foram compilados a partir de consultas à *internet*, em especial no *site* RPPNWeb (2015) e diários oficiais. Ressalta-se que muitos municípios não disponibilizam as legislações na *internet*, o que dificulta o acesso à informação. Nos casos onde não foi possível acessar os documentos digitais, foi realizada consulta diretamente ao município.

As informações referentes ao número de RPPNs reconhecidas e beneficiadas, conforme previsto em cada legislação, foram obtidas através de contato direto com os órgãos ambientais competentes. Foram identificados oito municípios no estado do Rio de Janeiro com marcos legais para reconhecimento de RPPNs (Quadro 1). Também foram identificadas três legislações municipais que definem incentivos às RPPNs (Quadro 2).

**Quadro 1** - Municípios fluminenses com legislação sobre reconhecimento de RPPN e respectivos instrumentos legais em ordem cronológica de publicação.

<b>Município</b>	<b>Instrumento Legal</b>
Petrópolis	Decreto Municipal nº 049, de 3 de maio de 2005
Miguel Pereira	Lei Municipal nº 2053, de 22 de agosto de 2005 Decreto Municipal nº 2839, de 30 de agosto de 2005
Engenheiro Paulo de Frontin	Lei Municipal nº 759, de 29 de junho de 2006 Decreto Municipal nº 175, de 15 de dezembro de 2010
Quissamã	Lei Municipal nº 0925, de 19 de dezembro de 2006
Resende	Lei Municipal nº 4502, de 09 de junho de 2009
Miracema	Decreto Municipal nº 169, de 13 de agosto de 2009
Rio Claro	Lei Municipal nº 486, de 01 de julho de 2010
Varre-Sai	Lei Municipal nº 570, de 10 de novembro de 2010

Fonte: Elaborado pelos autores, agosto, 2015.

**Quadro 2:** Municípios com legislação que definem incentivos às RPPNs em ordem cronológica de publicação.

<b>Município</b>	<b>Instrumento Legal</b>
Varre-Sai	Lei Municipal nº 572, de 28 de outubro de 2010
Rio Claro	Lei Municipal nº 514, de 29 de dezembro de 2010 Decreto Municipal nº 931, de 1 de julho de 2011
Aperibé	Lei Municipal nº 506, de 26 de dezembro de 2011

Fonte: Elaborado pelos autores, agosto, 2015.

Os critérios estabelecidos para a análise dos instrumentos legais para reconhecimento de RPPNs em âmbito municipal visam responder aos principais questionamentos e críticas levantados na literatura sobre os marcos legais para RPPN: (i) conformidade com os marcos legais federal e estadual, (ii) segurança jurídica, (iii) inovação nos incentivos e (iv) efetividade na aplicação da lei. Para

analisar e discutir cada critério estabelecido foram extraídas dos textos legais informações que permitem sua verificação:

- (i) Conformidade jurídica: conformidade com os conceitos de RPPN estabelecidos pela legislação federal e estadual: nomenclatura adotada, definição legal, grupo de unidade de conservação e usos permitidos;
- (ii) Segurança jurídica: exigência de planta georreferenciada, definição do instrumento legal de reconhecimento, exigência de averbação anterior a publicação do ato definitivo de reconhecimento;
- (iii) Inovação nos incentivos: redução na burocracia no processo de criação (não exigência de matrícula do imóvel com cadeia dominial), isenção de IPTU, acesso a recursos de Fundos Municipais e repasse de ICMS Ecológico aos proprietários, outros benefícios.
- (iv) Efetividade da legislação: normatização dos procedimentos para criação de RPPN, número de RPPNs reconhecidas e número de RPPNs beneficiadas pelos incentivos previstos.

Foi elaborado um quadro resumo contendo essas informações para cada instrumento legal, disponível no Apêndice A.

## **Resultados e Discussão**

Chama a atenção o fato do estado do Rio de Janeiro (RJ) liderar com folga o número de municípios com legislação para reconhecimento de RPPN e apoio à gestão dessas UCs. Entre os anos de 2004 e 2006, quatro municípios fluminenses, e sete ao todo no Brasil, aprovaram legislação sobre criação de RPPN.

Costa (2006) avalia que com a inclusão das RPPNs no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), os processos para criação dessas reservas passaram a ser analisados com mais rigor técnico (BRASIL, 2000). Em 2004, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), órgão federal que, anteriormente ao Instituto Chico Mendes de Conservação da

Biodiversidade (ICMBio), era o responsável pelo reconhecimento de RPPN em âmbito federal, publicou a Instrução Normativa IN nº 024/2004 (BRASIL, 2004), a qual ampliou as exigências documentais nos processos de criação de RPPNs.

A maior exigência documental provocou morosidade nos processos. Rodrigues (2006) apud Machado (2007) relatou que na época, o IBAMA chegou a acumular 151 processos parados, situação que foi duramente criticada por Pádua (2006). Após pressão de organizações não governamentais (ONGs) e associações de proprietários de RPPNs, algumas das exigências foram retiradas (COSTA, 2006).

O Decreto Estadual para reconhecimento de RPPNs no Rio de Janeiro foi publicado somente em 2007 (RIO DE JANEIRO, 2007a). Neste contexto, quatro municípios fluminenses tomaram a iniciativa de legislar sobre o tema, atendendo aos anseios dos proprietários por processos mais céleres. Cabe também ressaltar a importância da atuação do movimento organizado dos proprietários no RJ, por meio da Associação Patrimônio Natural (APN), que representa fator de influência na promoção de políticas públicas para criação e incentivo às RPPNs.

A partir de 2009, houve uma nova expansão no número de legislações municipais para reconhecimento de RPPN e de incentivo à criação de RPPNs, com o repasse de recursos do ICMS entre os municípios fluminenses. Nesse mesmo ano foi publicado o Decreto Estadual nº 41.844/2009 que regulamentou a Lei do ICMS Ecológico (Lei Estadual nº 5.100/2007) (RIO DE JANEIRO, 2009; 2007b). A referida Lei estabeleceu critérios ambientais para cálculo do repasse aos municípios, sendo a presença de áreas protegidas no território do município, um dos critérios a serem considerados.

## Conformidade Jurídica

Com relação à conformidade jurídica, os municípios de Petrópolis e Resende adotam a nomenclatura de “Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal” (RPPNM). A definição jurídica de RPPN é de unidade de conservação de domínio privado, ou seja, independente da esfera de governo que a reconheça, será sempre uma reserva particular. Dessa forma, a junção da esfera de reconhecimento ao nome RPPN, neste caso – Municipal –, configura uma interpretação equivocada da lei, que deve ser corrigida.

É consenso entre os especialistas no tema, a adoção da nomenclatura “RPPN” independente da esfera de governo que reconheceu a reserva, para garantir unicidade da categoria. Em sua tese, Mesquita (2014) ressalta que as RPPNs serão sempre privadas e equiparáveis entre si, independente de qual esfera de governo faça parte o órgão responsável pelo seu reconhecimento.

Na definição legal de RPPN adotada pelos municípios fluminenses, verificamos inconformidades com as leis federal e estadual. Os municípios de Miguel Pereira e Rio Claro consideram a possibilidade de uma área totalmente degradada se tornar RPPN. Petrópolis define RPPN como sendo exclusivamente área degradada a ser recuperada. O Decreto Federal nº 5.746/2006, em seu Art. 11, (BRASIL, 2006) e o Decreto Estadual nº 40.909/2007, em seu Art. 10 (RIO DE JANEIRO, 2007a), estabelecem o limite máximo de 30% de áreas para recuperação ambiental na proposta de criação de RPPN.

Embora a recuperação de ecossistemas degradados seja um dos objetivos definidos para as unidades de conservação, para que uma área receba o reconhecimento como tal, deve haver atributos biológicos que o justifiquem e uma

área degradada raramente terá valor paisagístico ou diversidade biológica significativos.

Sobre o posicionamento das RPPNs nos grupos de unidades de conservação definidos no SNUC, apenas Engenheiro Paulo de Frontin, Miracema e Varre-Sai definem as RPPNs como unidades de proteção integral, mantendo o avanço conquistado no Decreto Estadual nº 40.909/2007 (RIO DE JANEIRO, 2007a). Quissamã e Resende não especificam o grupo de UCs onde se enquadram as RPPNs, porém, os objetivos de manejo e usos permitidos estabelecidos, coincidem com os das unidades de proteção integral. A legislação de Petrópolis e Miguel Pereira são anteriores ao Decreto Estadual do Rio Janeiro e seguiram a classificação de grupo estabelecida pelo SNUC para as RPPNs: uso sustentável. Rio Claro, que aprovou sua lei de RPPN mais recentemente, poderia ter seguido a classificação estabelecida pelo estado, porém manteve as RPPNs como sendo de uso sustentável.

Com relação aos usos permitidos, todos os marcos legais municipais replicam o que foi definido nos marcos federal e estadual: atividades científicas, turísticas, educativas, recreativas e de lazer. O município de Petrópolis merece um destaque por também prever a possibilidade de o proprietário promover manejo sustentável da área degradada (Art. 3 § 3º), permitindo uma interpretação de que é permitido o uso direto na área da RPPN, o que afronta a Lei do SNUC (BRASIL, 2000) e as normas estaduais sobre o tema.

Pádua (2011) ressalta que as RPPNs estão susceptíveis à exploração direta de seus recursos, por serem erroneamente consideradas como de uso sustentável, como é o caso da legislação de Petrópolis. Dentre as legislações analisadas, a de Petrópolis é a que mais está em conflito com as definições, objetivos de manejo e usos permitidos definidos nos marcos legais federal e estadual. Dessa forma, faz-se

necessária a revisão da lei para que as RPPNs reconhecidas pelo município possam ser equiparadas às demais.

### **Segurança Jurídica**

No quesito da segurança jurídica objetivou-se identificar pontos de fragilidade no processo de reconhecimento das RPPNs que possam abrir brechas para contestação legal e a destituição da reserva, situação que já ocorreu com reservas reconhecidas em nível federal (informação verbal)<sup>1</sup>.

A definição dos limites de uma unidade de conservação é uma das informações exigidas pelo SNUC para publicação do ato de criação da unidade. Para as RPPNs não poderia ser diferente. A exigência de planta e memorial descritivo georreferenciados é considerada um dos requisitos mínimos para reconhecimento da RPPN e sua segurança jurídica. O georreferenciamento é importante durante a tramitação do processo de criação da RPPN, quando o órgão ambiental pode identificar fatores impeditivos ao reconhecimento da reserva, como sobreposição com outras UCs e área concedida para lavra mineira. A partir do reconhecimento da RPPN, seus limites georreferenciados passam a integrar as bases de dados oficiais, assim as ações públicas ou privadas em determinado território devem considerar a sua existência.

Dos oito marcos legais analisados, seis normatizam os procedimentos para criação de RPPN, listando a documentação a ser apresentada. Dentre os que definem a documentação, apenas quatro exigem planta georreferenciada. Dessa forma, as RPPNs reconhecidas sem limites precisos ficam vulneráveis e deixam de ser incluídas nas políticas públicas. No caso de empreendimentos de significativo impacto ambiental, que reflete na aplicação de recursos de compensação ambiental

(Art. 36 do SNUC), as unidades de conservação diretamente afetadas têm direito a receber recursos. Para identificar corretamente essas áreas, é fundamental que as unidades tenham seus limites georreferenciados.

A definição do ato legal de reconhecimento da RPPN é importante para garantir segurança jurídica ao processo e, conseqüentemente, evitar questionamentos futuros. Além disso, é o documento administrativo oficial de criação da RPPN, ou seja, é o ato administrativo capaz de encerrar o procedimento de criação da reserva e também assegurar oficialidade, formalidade, transparência e publicidade.

Em âmbito federal e estadual, as RPPNs são instituídas mediante portarias do órgão ambiental competente. Petrópolis, Miguel Pereira, Engenheiro Paulo de Frontin e Quissamã seguem o mesmo padrão e definem que as RPPNs serão reconhecidas por meio de portaria de suas secretarias competentes. Miracema e Varre-Sai definiram que as RPPNs serão reconhecidas por decreto municipal do prefeito. Já os municípios de Resende e Rio Claro não definem claramente qual o ato legal de reconhecimento das reservas. O primeiro cita apenas que será via “ato do executivo municipal” (RESENDE, 2009), e o segundo define que a “certificação da RPPN será feita pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, direta ou indiretamente, por meio de entidade ambientalista” (RIO CLARO, 2010a).

A etapa da averbação do termo de compromisso no cartório de registro de imóveis tem sido considerada um dos principais entraves no processo de criação de uma RPPN. Tal dificuldade decorre especialmente pelo desconhecimento por parte dos cartorários da legislação referente às RPPNs, fato que acarreta a exigência descabida de documentos e cobranças de taxas abusivas, onerando e prolongando os processos de criação de RPPN (GUAGLIARDI; ALBUQUERQUE; OLIVEIRA, 2009; MACHADO, 2014a). Neste contexto, diversas RPPNs que tiveram seus atos

de reconhecimento publicados nos diários oficiais não foram averbadas, ou seja, não estão legalmente instituídas.

Ressalta-se, portanto, que é a averbação o gravame necessário para que a RPPN nasça para o mundo jurídico, tendo em vista ser o gravame na matrícula do imóvel uma condição legal para a formalização jurídica da unidade de conservação. Na normatização dos procedimentos para criação de RPPNs nos âmbitos federal e estadual, tem sido consenso que a etapa de averbação do termo de compromisso deva ser anterior a de publicação do ato de reconhecimento definitivo, garantindo que somente sejam reconhecidas as reservas devidamente averbadas na matrícula do imóvel.

Dos seis municípios que normatizaram os procedimentos, apenas Petrópolis exige que a averbação seja anterior a publicação de reconhecimento. Miguel Pereira, Miracema, Engenheiro Paulo de Frontin e Varre-Sai definem que a averbação deve ser procedida após publicação de criação das RPPNs, e Rio Claro não define a ordem das etapas do processo. No entanto, Miguel Pereira define que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente fica autorizada a requerer averbação da RPPN junto ao cartório de registro de imóveis, caso o proprietário não cumpra o prazo de 60 dias, estabelecido para averbação.

### **Avanços nos incentivos**

Das oito legislações estudadas, sete preveem ao menos um incentivo às RPPNs. Somente a lei de Quissamã não prevê incentivos às RPPNs. Uma das principais queixas dos proprietários de RPPNs é a burocracia excessiva no procedimento de reconhecimento das reservas (COSTA, 2006; PELLIN; RANIERI,

2009). Neste contexto, diminuir as exigências documentais pode ser considerado um incentivo à criação de novas reservas.

A simplificação dos documentos a serem apresentados no processo foi um avanço identificado na legislação dos cinco municípios que estabeleceram os procedimentos para a criação de RPPN: a cadeia dominial da matrícula do imóvel não é exigida. Entende-se que a matrícula atualizada do imóvel é o documento necessário para provar a titularidade do bem, portanto, na maioria dos casos, não há necessidade de se verificar a cadeia dominial do imóvel.

Outro avanço identificado nas legislações foi a redução e/ou isenção do Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU), estabelecida em sete dos municípios estudados. A isenção do IPTU é uma antiga demanda do chamado “movimento RPPnista”, para equiparar os incentivos entre RPPNs inseridas nas zonas rurais e RPPNs inseridas em território urbano. A legislação federal e estadual não tem competência para legislar sobre a matéria, posto ser um tributo municipal. Dessa forma, cabe somente a municipalidade promover esse benefício e os municípios fluminenses avançaram nesse tema.

O repasse de recursos advindos do ICMS Ecológico às RPPNs é outro incentivo que depende de iniciativa municipal. Sabe-se que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) veda a vinculação de qualquer imposto a uma destinação predeterminada e também o repasse direto de recursos públicos para o privado. Dessa forma, o município que recebe recursos advindos do ICMS Ecológico não é obrigado a investi-los na proteção do meio ambiente, muito menos investir nas reservas privadas que pontuam no cálculo do repasse. Uma maneira de estimular o investimento do recurso de ICMS em ações de conservação é estabelecer uma avaliação qualitativa da gestão de áreas protegidas nos critérios de pontuação das áreas. O Decreto Estadual nº 41.844/2009, que regulamenta a Lei do ICMS

Ecológico (RIO DE JANEIRO, 2009), avançou ao definir o Grau de Implementação (GI), que confere maior pontuação conforme a implementação da UC (nota de 1 a 4).

Uma preocupação levantada por Mesquita (2014) é o possível interesse por parte das prefeituras em fomentar a criação de áreas protegidas em seu território apenas para melhorar seu desempenho comparativo no marco de políticas públicas de incentivo à conservação, em especial, o ICMS Ecológico. Essa situação foi evidenciada por Cegana (2005) no Estado do Paraná, onde 50% dos proprietários que inicialmente haviam recebido incentivo por parte do poder público municipal para criar RPPNs, não contavam mais com apoio. Nagel (2005), ao investigar o apoio oferecido pelos municípios beneficiados com repasse de ICMS Ecológico às RPPNs inseridas em territórios, no Mato Grosso do Sul, identificou que 50% não apoiavam a gestão das reservas. Dentre as legislações analisadas, metade delas foram publicadas anteriormente à Lei Estadual do ICMS e acredita-se que, por isso, não preveem como incentivo o repasse de recursos do ICMS.

Segundo Bassi (2012), no ano fiscal de 2011, as 104 RPPNs fluminenses existentes à época, geraram de repasse aos 33 municípios onde estão inseridas R\$ 1.2 milhões (ou seja, 0.75% do R\$ 172 milhões envolvidos) tendo como municípios mais beneficiados: Mangaratiba (R\$ 307 mil); Casimiro de Abreu (R\$ 229 mil); Silva Jardim (R\$ 129 mil), e Engenheiro Paulo de Frontin (R\$ 90 mil). Em seu levantamento, o autor destaca que a extensão das RPPNs não é o fator determinante à magnitude do repasse. Bassi (2012) demonstra que a área do município, assim como seu grau de implementação (GI da RPPN) podem ser decisivos ao desempenho das mesmas, e exemplifica: a RPPN Jornalista Antenor Novaes, situada em Engenheiro Paulo de Frontin possui de 125 hectares, Grau de Conservação 4, e Grau de Implementação 4, gerando repasse de R\$ 85 mil. Já a RPPN Cabeceira do Cafofo, em Trajano de Moraes, possui 175 hectares, Grau de

Conservação 4, e Grau de Implementação 1, gerando repasse de R\$ 7 mil. Está evidente que o município, ao investir na implementação das áreas protegidas em seu território, pode alavancar a arrecadação do ICMS Ecológico significativamente.

Entre os cinco marcos legais posteriores à referida Lei Estadual, apenas um estabeleceu regulamentação para repasse de recursos do ICMS aos proprietários de RPPNs: Varre-Sai. Por meio da Lei Municipal nº 572/2010, Varre-Sai estabeleceu o repasse de 60% do valor arrecadado pelo município via ICMS Ecológico às RPPNs inseridas em seu território (VARRE-SAI, 2010).

O município de Aperibé aprovou em 2011 a Lei Municipal nº 506, que em seu art. 4 prevê o repasse de até 50% do montante recebido a título de ICMS Ecológico à Associação Civil sem fins lucrativos, a fim de que esta, em momento posterior, destine tais valores a proprietários de uma Unidade de Conservação local (APERIBÉ, 2011). Segundo Machado (2014b), a partir de 2012, quando foram instituídas as primeiras RPPNs no município, Varre-Sai passou a receber recursos via Lei do ICMS Verde. Em 2012, o repasse foi de R\$ 51.876,00 e, em 2013, de R\$ 191.999,00. O recurso é sempre repassado no exercício seguinte.

O repasse se dá por meio de termo de cooperação entre Prefeitura e a Associação Patrimônio Natural (APN) que representa os proprietários de RPPN no estado do Rio de Janeiro. A APN recebe o valor em uma conta bancária exclusiva e o distribui aos proprietários, conforme a área de cada reserva. A transferência do recurso é feita semestralmente e a associação é responsável por apresentar a prestação de contas à Prefeitura, que condiciona o repasse seguinte à aprovação da prestação de contas do repasse anterior (MACHADO, 2014b).

Outros incentivos foram estabelecidos pelas leis municipais:

- Além da isenção de IPTU e o repasse de ICMS Ecológico, Varre-Sai ainda prevê como incentivo às RPPNs, o acesso aos recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental;
- Rio Claro (2010b) estabeleceu em lei específica (Lei Municipal nº 514/2010) o Projeto Produtores de Água e Floresta que objetiva apoiar financeiramente RPPNs situadas no território do município por meio de repasse direto ao proprietário efetuado pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUNDEMA);
- Engenheiro Paulo de Frontin estabeleceu como benefícios, além da isenção de IPTU, a compensação ambiental (conforme Art. 36 do SNUC) e pagamento por serviços ambientais relativos ao abastecimento de água ou pela geração e distribuição de energia (Art. 47 e 48 do SNUC) (BRASIL, 2000);
- Resende é o município que estabeleceu mais incentivos. Além da isenção total do IPTU, a possibilidade de transferência de potencial construtivo da área da RPPN para outros imóveis, recursos municipais, oriundos de compensação ambiental e pagamentos por serviços ambientais. Apesar da inovação, os benefícios previstos ainda carecem de regulamentação própria para serem colocados em prática.

### **Efetividade da legislação**

Além de analisar a conformidade com os conceitos estabelecidos para as RPPNs, a segurança jurídica e avanços quanto a incentivos nos textos legais municipais, é fundamental avaliar sua efetividade, ou seja, averiguar quais aplicações e benefícios foram realmente gerados pelas legislações aprovadas.

O primeiro passo para aplicação de uma lei, é sua regulamentação. Em se tratando de reconhecimento de RPPNs, a regulamentação deve definir a documentação a ser apresentada pelo proprietário interessado, os procedimentos internos do órgão executor da política pública e prazos. Dos oito marcos legais

levantados, dois não regulamentaram os procedimentos para criação de RPPN. Dessa forma, ainda não são aplicáveis. Outro ponto a ser verificado é se os municípios estão aplicando a lei normatizada, ou seja, se estão reconhecendo RPPNs. Cinco municípios estão conseguindo aplicar sua legislação com o reconhecimento de novas reservas.

A tabela 1 apresenta as informações de cada RPPN reconhecida pelos municípios fluminenses.

**Tabela 1** – Relação das RPPN reconhecidas por municípios no Estado do Rio de Janeiro.

Município	Nome da RPPN	Nº ato legal e ano de publicação	Averbação	Área (ha)
Engenheiro Paulo de Frontin	RPPN Fazenda do Salto	Portaria Nº 03/2012	Sim	29,22
Miguel Pereira	RPPN Sítio Oficina	Portaria Nº 171/2007	Sim	16,40
	RPPN Casa da Árvore	Portaria Nº 407/2009	Sim	1,00
	RPPN Sítio Monte Alegre 3	Portaria Nº 3.969/2011	Sim	7,17
	RPPN Sítio Monte Alegre 4	Portaria Nº 3.970/2011	Sim	9,36
Petrópolis	RPPN Casal Buono	Portaria Nº 540/2007	Sim	44,03
Rio Claro	RPPN Santa Cruz	Portaria Nº 01/2013	Sim	62,11
Varre-Sai	RPPN Fazenda Florestal	Portaria Nº 253/2012	Sim	4,83
	RPPN Boa Ventura I	Portaria Nº 256/2012	Sim	9,50
	RPPN Fazenda Vargem Alegre	Portaria Nº 254/2012	Sim	28,98
	RPPN Boa Ventura II	Portaria Nº 257/2012	Sim	11,36
	RPPN Palmital	Portaria Nº 255/2012	Sim	27,00
	RPPN Pimenta e Moraes	Portaria Nº 62/2015	Sim	3,82
	RPPN Vovó Lili	Portaria Nº 63/2015	Sim	8,74
	RPPN Vó Maninha	Portaria Nº 64/2015	Sim	24,08
<b>TOTAL</b>				<b>287,60</b>

Fonte: Elaborada pelos autores, agosto, 2015.

Pelo levantamento realizado, até o momento foram reconhecidas 15 RPPNs em nível municipal no estado do Rio de Janeiro, que no total protegem uma área de aproximadamente 287,60 hectares. Todas as RPPNs identificadas tiveram seus

instrumentos legais de reconhecimento publicados e estão devidamente averbadas na matrícula do imóvel, o que garante que existam legalmente. O município que mais reconheceu RPPNs foi Varre-Sai, com oito reservas. Em seguida vem Miguel Pereira com quatro reservas, e em terceiro lugar Engenheiro Paulo de Frontin, Petrópolis e Rio Claro com uma reserva cada.

Somando as RPPNs reconhecidas em âmbito municipal, àquelas reconhecidas no federal (65) com 5.925,93 hectares, e no estadual (76) com 6.636,83 hectares, o estado do Rio de Janeiro totaliza 156 RPPNs, que protegem 12.850,36 hectares de Mata Atlântica. O esforço dos entes municipais no reconhecimento de RPPNs é positivo. No entanto, entende-se que seus papéis no apoio local à gestão das reservas deveriam ser priorizados, seja por meio de isenção de tributos, apoio financeiro via fundos municipais ou repasse de ICMS, ou ações de apoio na fiscalização e proteção das reservas e realizações das atividades permitidas, educação ambiental, pesquisa e turismo.

O estado do Rio de Janeiro conta com uma excelente estrutura para atender a demanda de criação e gestão de RPPNs, por meio do Serviço de RPPN da Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas do Instituto Estadual do Ambiente (INEA). A mencionada estrutura é fruto da aplicação de recursos de compensação ambiental, o que impulsionou a criação de diversas novas unidades de proteção integral no Estado.

Mesquita (2014) destaca que o estado do Rio de Janeiro com equipe e infraestrutura próprias, além de uma diretriz de política governamental que tem prestigiado as RPPN, aparece como o terceiro em número de RPPN reconhecidas, atrás apenas dos estados do Paraná e de Minas Gerais, dois dos precursores das regulamentações estaduais. Com relação à aplicação dos incentivos previstos, com as informações obtidas, somente foi possível confirmar o benefício do repasse de

recursos do ICMS Ecológico às RPPNs pela Prefeitura de Varre-Sai, que beneficiou 13 reservas com dois repasses no total de R\$ 243.875,00.

## **Conclusões**

O exercício da competência concorrente e comum por parte dos entes da federação é bastante positivo para o fortalecimento das RPPNs, pois permite avanços nas legislações ambientais e tributárias e, muitas vezes, repercute em políticas públicas eficazes no que se refere à conservação voluntária em terras privadas. A simplificação dos processos para reconhecimento, os incentivos à gestão das reservas e a possibilidade de acesso a recursos financeiros, são exemplos de avanços conquistados ao longo dos anos.

Embora a maioria das legislações analisadas esteja de acordo com a Lei do SNUC (BRASIL, 2000), com relação aos objetivos de manejo das reservas privadas, há interpretações errôneas quanto à definição da categoria, o que as tornam suscetíveis à exploração direta dos recursos naturais. Tal fato contradiz a condição das RPPNs como unidades de conservação de proteção integral.

As iniciativas dos municípios fluminenses para reconhecimento de RPPNs simplificaram os procedimentos, porém, a não exigência de planta e memorial descritivo georreferenciados compromete a segurança jurídica das reservas.

A maioria dos municípios avança na definição de incentivos, em especial com relação à isenção do IPTU. Entretanto, não há informações que confirmem a aplicação desse benefício. O repasse do ICMS ecológico, todavia, foi estabelecido em apenas dois municípios, e somente em um, Varre-Sai, já é realidade.

A principal lacuna nas políticas públicas federal e estadual para RPPNs está na aplicação local de mecanismos de incentivos financeiros e apoio às RPPNs. E, neste sentido, os municípios, por meio de suas competências constitucionais, podem ser protagonistas nesses esforços.

#### NOTA

<sup>1</sup> Informação fornecida por José Luciano de Souza, durante V Encontro entre ICMBio e Órgãos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente (OEMMAS) sobre RPPN, 2014.

#### Referências

APERIBÉ. Lei nº 506, de 26 de dezembro de 2011. Cria o Sistema Municipal de Unidade de Conservação da Biodiversidade de Aperibé e autoriza o Chefe do Poder Executivo a efetuar repasse do ICMS à Associação Civil sem fins lucrativos e dá outras providências. **Diário Oficial [dos] Municípios do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, RJ, 28 dez 2011. Disponível em: <<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/materia/7CBDE43C>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

BASSI, C. M. **A contribuição das RPPNs ao repasse do ICMS ecológico**: dados sobre o Estado do Rio de Janeiro. [2012]. Disponível em: <<http://icmsecologico.org.br/site/images/artigos/a055.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

BAURU. **Lei Municipal nº 4.679, de 18 de maio de 2001**. Regulamenta o art. 20 da Lei Municipal 4.362 de 12 de janeiro de 1999 que institui o Código Ambiental do Município de Bauru criando o Programa de Reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural no Município de Bauru e dá outras providências. Bauru, 2001. Disponível em: <[http://www.bauru.sp.gov.br/arquivos2/sist\\_juridico/documentos/leis/lei4679.pdf](http://www.bauru.sp.gov.br/arquivos2/sist_juridico/documentos/leis/lei4679.pdf)>. Acesso em: 25 fev. 2015.

BRASIL. Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 set 1965. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>.

Acesso em: 26 fev. 2015.

BRASIL. Decreto Federal nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990. Dispõe sobre a instituição, no território nacional, de Reservas Particulares do Patrimônio Natural, por destinação do proprietário. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 fev 1990. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D98914.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D98914.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2015.

BRASIL. Decreto Federal nº 1.922, de 5 de junho de 1996. Dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 7 jun 1996. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D1922.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1922.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2015.

BRASIL. Lei Federal nº 9.889, de 18 de julho de 2000. **Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2000.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA. Instrução Normativa nº 24, de 14 de abril de 2004. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 abr 2004. Disponível em:

<<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=108&data=15/04/2004>>. Acesso em: 16 abr. 2015.

BRASIL. Decreto Federal nº 5.746, de 5 de abril de 2006. Regulamenta o art. 21 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 6 abr 2006. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2004-2006/2006/Decreto/D5746.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Decreto/D5746.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2015.

CEGANA, A.C.V. **Reservas Particulares do Patrimônio Natural do Estado do Paraná**: situação atual e perspectivas. 2005. 77f. Dissertação (Mestrado em Agronomia) – Programa de Pós-graduação em Agronomia, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2005.

COSTA, C. M. C. **Potencial para a implantação de políticas de incentivo às RPPNs**. Belo Horizonte: Conservação Internacional/Fundação SOS Mata Atlântica/The Nature Conservancy, 2006.

GUAGLIARDI, R.; ALBUQUERQUE, D. P.; OLIVEIRA, C. A. V. O Núcleo de RPPN no Estado do Rio de Janeiro e os primeiros resultados. In: GUAGLIARDI, R. (Org.) **O Panorama das RPPNs Federais e dos estados do Rio de Janeiro, Bahia, Minas Gerais e São Paulo**. Salvador: Conservação Internacional/Fundação SOS Mata Atlântica/ The Nature Conservancy, 2009, p. 25-48.

ICMS ECOLÓGICO. **Legislação sobre ICMS ecológico**, 2015. Disponível em: <[http://icmsecologico.org.br/site/index.php?option=com\\_content&view=article&id=53&Itemid=60](http://icmsecologico.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=53&Itemid=60)>. Acesso em: 26 fev. 2015.

MACHADO, M. **Reservas particulares no estado de São Paulo**: avaliação da efetividade na conservação da natureza. 2007. 165f. Dissertação (Mestrado em Ciência Ambiental) – Programa de Pós-graduação em Ciência Ambiental, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

MACHADO, M. **Levantamento de dificuldades cartoriais relacionadas aos processos de criação de RPPN**. Relatório interno. São Paulo: Conservação Internacional/SOS Mata Atlântica, 2014a.

MACHADO, M. **Incentivos econômicos às RPPNs**: o bom exemplo de Varre-Sai, 2014b. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/convidados/28738-incentivos-economicos-as-rppns-o-bom-exemplo-de-varre-sai>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

MARTINS, I.D.M. **Influência das políticas públicas na criação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural no Brasil**. 2003. 96f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) – Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade Federal de Brasília, Brasília, 2003.

MELO, A.L.; MOTTA, P.C.S.; MATTOS JR., C.F. Descentralizando esforços: instrumentos legais federal, estaduais e municipais sobre Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) no Brasil. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, 5, 2007, Curitiba. **Anais...** Curitiba: Fundação O Boticário de Proteção à Natureza, 2007. p. 1-11.

MESQUITA, C. A. B. **A natureza como maior patrimônio**: desafios e perspectivas da conservação voluntária em áreas protegidas privadas no Brasil. 2014. 179p. Tese (Doutorado em Ciências) - Instituto de Florestas, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2014.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Biodiversidade brasileira**: avaliação e identificação de áreas e ações prioritárias para conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade nos biomas brasileiros. Brasília: Ministério do Meio Ambiente/Secretaria de Biodiversidade e Florestas, 2002.

MORSELLO, C. **Áreas protegidas públicas e privadas: seleção e manejo**. São Paulo: Annablume/ Fapesp, 2001.

NAGEL, C.C. **As Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) como instrumento para a conservação da biodiversidade no Estado de Mato Grosso do Sul**. 2005. 72f. Dissertação (Mestrado em Agronomia) – Programa de Pós-graduação em Agronomia, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2005.

PÁDUA, M. T. J. **Vitimando as reservas particulares**, 2006. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/maria-tereza-jorge-padua/16267-oeco-15658>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

PÁDUA, M. T. J. Do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. In: MEDEIROS, R.; ARAÚJO, F. F. S. (Org.). **Dez anos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação: lições do passado, realizações presentes e perspectivas para o futuro**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2011. p. 21-36.

PELLIN, A.; RANIERI, V. E. L. Motivações para o estabelecimento de RPPNs e análise dos incentivos para sua criação e gestão no Mato Grosso do Sul. **Natureza & Conservação**, Curitiba, v.7, n.2, p.72-81, out. 2009.

REIS, M. **ICMS ecológico como instrumento de proteção ambiental**. 2011. 128f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito, Universidade de Marília, Marília, 2011.

RESENDE. **Lei Municipal nº 4502, de 09 de junho de 2009**. Cria a Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal - RPPNM; e dá outras providencias. Resende, 2009. Disponível em: <[http://www.cmresende.rj.gov.br/PDF/leis/2009/Lei4502\\_09.htm](http://www.cmresende.rj.gov.br/PDF/leis/2009/Lei4502_09.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2015.

RIO CLARO. **Lei municipal nº 486, de 01 de julho de 2010**. Institui no município de Rio Claro – RJ, a categoria de manejo de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural – R.P.P.N., estabelecendo estímulo e incentivo à implantação. Rio Claro, RJ, 2010a. Disponível em: <<http://rioclaro.rj.gov.br/Leis%20Municipais/2010/Lei%20486.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

RIO CLARO. **Lei municipal nº 514, de 29 de dezembro de 2010**. Cria o projeto produtor de águas de florestas, autoriza o executivo a prestar apoio financeiro e dá outras providências. Rio Claro, RJ, 2010b. Disponível em: <<http://rioclaro.rj.gov.br/Leis%20Municipais/2010/Lei%20514.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2015.

RIO DE JANEIRO. **Decreto Estadual nº 40.909, de 17 de agosto de 2007**. Dispõe sobre a Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN – como unidade de conservação da natureza de proteção integral no território do Estado do Rio de Janeiro, estabelece critérios e procedimentos administrativos para a sua criação e estímulos e incentivos para a sua implementação e determina outras providências. Rio de Janeiro, 2007a. Disponível em:

<[http://www.rppnweb.com/site\\_rppn/phocadownload/Legislacao\\_RPPN/OEMA%20RJ%20Decreto%2040909%202007.pdf](http://www.rppnweb.com/site_rppn/phocadownload/Legislacao_RPPN/OEMA%20RJ%20Decreto%2040909%202007.pdf)>. Acesso em: 25 fev. 2015.

RIO DE JANEIRO. Lei Estadual nº 5.100, de 4 de outubro de 2007. Altera a Lei nº 2.664, de 27 de dezembro 1996, que trata da repartição aos municípios da parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS, incluindo o critério de conservação ambiental, e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 5 out 2007b.

Disponível em: <<http://icmsecologico.org.br/site/images/legislacao/leg032.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2015.

RIO DE JANEIRO. 2009. Decreto Estadual nº 41.844, de 4 de maio de 2009.

Estabelece definições técnicas para alocação do percentual a ser distribuído aos municípios em função do ICMS Ecológico. **Diário Oficial [do] Estado do Rio de Janeiro**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 5 maio 2009. Disponível em:

<<http://icmsecologico.org.br/site/images/legislacao/leg031.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2015.

RODRIGUES, K. Burocracia emperra criação de reservas particulares. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 26 de set. 2006. Disponível em:

<<http://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/20060926-41251-nac-18-ger-a19-not>>. Acesso em: 26 set. 2006.

RPPNWEB. **Legislação sobre RPPN**, 2015. Disponível em:

<[http://www.rppnweb.com/site\\_rppn/index.php/legislacao-de-rppn](http://www.rppnweb.com/site_rppn/index.php/legislacao-de-rppn)>. Acesso em: 25 fev. 2015.

VARRE-SAI. **Lei Municipal nº 572, de 28 de outubro de 2010**. Varre-Sai, 2010.

Disponível em: <<http://icmsecologico.org.br/site/images/legislacao/leg075.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2015.

YOUNG C. E. F; QUEIROZ, J. M.; BAKKER, L. B. **Instrumentos econômicos para conservação**: estudo de caso do ICMS ecológico e carbono evitado para RPPNs na Caatinga, 2012. Disponível em:

<[http://www.ie.ufrj.br/images/gema/Gema\\_Artigos/2012/Young\\_Queiroz\\_Bakker\\_2012\\_Fortaleza\\_BNB\\_Caatinga.pdf](http://www.ie.ufrj.br/images/gema/Gema_Artigos/2012/Young_Queiroz_Bakker_2012_Fortaleza_BNB_Caatinga.pdf)>. Acesso em: 25 fev. 2015.

## RESUMO

O engajamento dos municípios no reconhecimento de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs) é considerado como positivo pela possibilidade de simplificarem e agilizarem esse processo. No entanto, há enorme preocupação de que os procedimentos realizados pelos municípios respeitem os critérios e procedimentos já estabelecidos para esta categoria de manejo, de forma a não comprometer sua segurança jurídica. O presente artigo analisou os marcos legais sobre RPPN aprovados por oito municípios fluminenses, sob os seguintes aspectos: conformidade com as normas federal e estadual; segurança jurídica; inovação nos incentivos às RPPNs e efetividade na aplicação da legislação. Foram encontradas inconformidades legais nos municípios de Petrópolis, Resende, Miguel Pereira e Rio Claro. Quanto à segurança jurídica, seis municípios normatizam os procedimentos e a lista de documentos para criação de RPPN, porém somente quatro exigem planta georreferenciada. Quanto aos incentivos, sete preveem ao menos um incentivo às RPPNs, em especial a redução/isenção de IPTU. Contudo, não há informações que confirmem a aplicação desse benefício. O repasse do ICMS ecológico foi estabelecido em apenas dois municípios e somente em Varre-Sai já é realidade. Cinco municípios estão aplicando sua legislação e 15 RPPNs já foram reconhecidas, num total de 287,60 hectares de área protegida. Considera-se que a principal lacuna nas políticas públicas federal e estadual para RPPNs está na aplicação local de mecanismos de incentivos e apoio às reservas. Dessa forma, os municípios podem ser protagonistas nesses esforços priorizando ações de incentivo, sejam eles técnicos ou financeiros.

**Palavras chave:** Reserva Particular do Patrimônio Natural. Áreas Protegidas Privadas. Mata Atlântica. Direito Ambiental. Políticas Públicas Ambientais. Incentivos à Conservação.

## ABSTRACT

The involvement of municipalities in Private Reserves of Natural Heritage (RPPN, Portuguese acronym) creation is considered positive because of the possibility of simplifying and accelerate this process. However, there is great concern about the procedures adopted by the municipalities meet the legal criteria and procedures established for this protected area management category and do not undermine its legal certainty. This paper examined legal frameworks about RPPN approved by eight municipalities under the following aspects: compliance with federal and state regulations; legal certainty; innovative incentives for RPPNs and effectiveness of the law implementation. Four municipalities have non-conformities in their legislation: Petropolis, Resende, Miguel Pereira and Rio Claro. About the legal certainty component, six municipalities have standardized the procedures and the document list for RPPN creation. Although, only four require georeferenced maps. Seven municipalities defined at least one incentive for private reserves, especially the reduction and/or exemption from urban property tax (IPTU, Portuguese acronym). However, it was not possible to confirm if this benefit is applied. Two cities defined the transference of ecological ICMS resources to RPPN, but only in Varre-Sai it is already a reality. Five municipalities are applying their law and have already created 15 RPPNs totaling 287.60 hectares under protection. The main gap in federal and state public policies for private reserves is considered to apply, a local level, the mechanisms to incentive and support the RPPNs. The municipalities can be protagonists in these efforts by prioritizing incentive actions, whether financial or technical.

**Keywords:** Private Reserves of Natural Heritage. Privately Protected Areas. Atlantic Forest. Environmental Law. Environmental Public Policies. Incentives for Conservation.

---

### Agradecimentos

Agradecemos a Ângela Pellin por compartilhar artigos de referências sobre o tema. À Associação Patrimônio Natural (APN) pelas informações complementares sobre as RPPNs reconhecidas, às Prefeituras Municipais pela disponibilização das informações e aos proprietários de RPPNs que com seu gesto voluntário e altruísta de conservar a natureza, inspiram e mobilizam nossos trabalhos.

---

### Informações sobre os autores

<sup>1</sup>Mariana Machado - <http://lattes.cnpq.br/5092083184882101>

Bacharel e Licenciada em Ciências Biológicas pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2003). Mestre em Ciência Ambiental pela Universidade de São Paulo (2007). Trainee em Meio Ambiente da Fundação Grupo Boticário de Proteção à Natureza (2007). Coordenadora do Programa de Áreas Protegidas do Instituto Bioeste (2007-2009). Coordenadora do Programa de Incentivo às RPPNs da Mata Atlântica (2009-2015). Onze anos de experiência na gestão de projetos de conservação da natureza na Mata Atlântica e Cerrado, principalmente nos seguintes temas: políticas públicas ambientais, manejo e gestão de unidades de conservação públicas e privadas, em especial as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs). Membro do Conselho da Confederação de RPPN. Atualmente trabalha como consultora ambiental.

Contato: [machadomari@yahoo.com.br](mailto:machadomari@yahoo.com.br)

<sup>2</sup>Roberta Guagliardi – <http://lattes.cnpq.br/0525717856753366>

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Candido Mendes (2001). Especialista em Direito Ambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (2010). Assessora jurídica da Fundação Instituto Estadual de Florestas – IEF/RJ (2007-2008). Coordenadora do Programa Estadual de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) do Instituto Estadual do Ambiente (2009- atual). Mais de 15 anos de experiência em Direito Ambiental, em especial diligências e auditorias ambientais, pareceres jurídicos ambientais e formulação de políticas públicas ambientais.

Contato: [robertaguagliardi@gmail.com](mailto:robertaguagliardi@gmail.com)

<sup>3</sup>José Luiz Monsoreo Junior – <http://lattes.cnpq.br/6866202363155353>

Gestor Ambiental pela Faculdade de Educação Tecnológica do Estado do Rio de Janeiro - FAETERJ (2008). Mestrando pelo Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, junto ao Programa de Ecologia Aplicada Biodiversidade em Unidades de Conservação da Escola Nacional de Botânica Tropical (desde 2013). Coordenador de projetos na Entidade Ambientalista Onda Verde (2008). Coordenador do Programa Conservação em Terras Privadas na prefeitura Municipal de Eng. Paulo de Frontin/RJ (2009). Consultor técnico pelo

Instituto Estadual do Ambiente do Rio de Janeiro, no âmbito da Programa Estadual de RPPNs (2009-2014). A partir de 2015 compõe o Conselho da Confederação Nacional de RPPN. Consultor ambiental da *Food and Agriculture Organization* - FAO (autarquia da ONU) para fomentar a criação de RPPN na Baía da Ilha Grande no âmbito do Projeto BIG (2015). Contato: [juniormonsores@yahoo.com.br](mailto:juniormonsores@yahoo.com.br)